



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.847 /

“DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se por animais todo ser vivo irracional domesticado para convívio com o ser humano ou não, pertencente à fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado ou, não podendo fazê-lo diretamente por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMs, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração antes da imposição definitiva da multa.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 4º As multas a que se refere esta Lei não poderão ser canceladas, anuladas ou prevaricadas sob qualquer pretexto administrativo do Município ou dos autuados.

Art. 5º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência devidamente apresentados ao órgão competente do Município, para que sejam tomadas as devidas providências e penalidades.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.847 - FL. 2 /

Art. 6º No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Parágrafo único. No caso de não haver instituição cadastrada apta a receber os 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados a título de cobrança de multas, a totalidade dos valores serão destinados ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Poços de Caldas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE MARÇO DE 2024.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal